



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19614.745274/2022-55
ACÓRDÃO	2402-012.846 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2018 a 01/12/2021

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MENOR APRENDIZ. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO NA CATEGORIA DE EMPREGADO.

O menor aprendiz, apesar de possuir contrato especial de trabalho, é considerado segurado obrigatório na categoria de empregado para efeito da incidência da contribuição previdenciária. O art. 6º, II, da IN nº 971/09, e o art. 5º, II, da IN nº 2.110/22, ao disporem que o aprendiz, maior de 14 anos e menor de 24 anos, deve contribuir na qualidade de segurado empregado, mantiveram-se contidos pelo balizamento legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros João Ricardo Fahrion Nüske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano (Relatora), que deram-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Júnior.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Júnior - Redator Designado

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, objetivando a reforma do V. Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ02, que entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, para o fim de manter a não homologação das compensações de contribuições previdenciárias e de terceiros devidas na competência de 03/2022.

Conforme narrado pela Recorrente, os créditos utilizados para as compensações pretendidas têm origem no recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros supostamente incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos jovens aprendizes, que por ela haviam sido contratados, conforme exigido pelo art. 429, da CLT.

Sob o entendimento de que os jovens aprendizes seriam segurados facultativos e não obrigatórios, o que afastaria a incidência das contribuições previdenciárias sobre as importâncias que lhes foram pagas, creditadas ou devidas, procedeu a Recorrente a compensação dos valores recolhidos a tal título, com parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias e de terceiros devidas sobre prêmios pagos.

As compensações foram procedidas por meio de formulários Declaração de Compensação, tendo em vista que os créditos que se pretendia compensar referiam-se a períodos de apuração (08/2018 a 12/2021) em que a Recorrente já havia procedido compensação com outros créditos apurados, que, inclusive, já havia sido analisado pela RFB, o que obsta, pelo programa PER/DCOMP, novas compensações.

Assim, se utilizando da previsão prevista no art. 64, caput e § 1º, da IN/RFB nº 2055/21 – que permite a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB, mediante formulário Declaração de Compensação, na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP – procedeu as compensações pretendidas via formulário, em forma física.

Devidamente processadas, a d. Autoridade Fiscal houve por bem reconhecer o direito de a Recorrente proceder as compensações via formulários, mas, ao analisar o crédito que se pretende compensar entendeu que *“o jovem aprendiz está vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na qualidade de segurado obrigatório, o que justifica a exigência das contribuições previdenciárias”*, não homologando, assim, as declarações de compensação apresentadas mediante formulário.

Inconformada, apresentou a Recorrente Manifestação de Inconformidade alegando que as hipóteses de filiação obrigatória ao RGPS prevista nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 são exaustivas, não admitindo-se extensão, não se enquadrando o jovem aprendiz em nenhuma das espécies ali trazidas. Ainda, discorreu sobre a distinção entre os contratos de emprego e os contratos de aprendizagem, trazendo, ainda, legislação específica ao jovem aprendiz que igualmente não traria qualquer enunciado sobre sua filiação obrigatória ao RGPS.

Remetidos os autos da a DRJ02, a d. Autoridade Julgadora houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o entendimento que a qualidade do jovem aprendiz como segurado obrigatório encontraria fundamento normativo na Instrução Normativa nº 2.110/2022, a qual a Administração Tributária Federal estaria vinculada a sua aplicação.

Inconformada, interpôs a Recorrente Recurso Voluntário pleiteando a reforma integral do V. Acórdão proferida pela DRJ02, eis que estaria calcado em norma infralegal, inovando no texto legal, o que não seria admitido. No mais, reiterou as razões da Manifestação de Inconformidade, ratificando seu entendimento de que o jovem aprendiz não se enquadra na condição de segurado obrigatório, motivo pelo qual as importâncias que lhes foram pagas, creditadas ou devidas, não estariam submetidas às contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

De início faz-se necessário esclarecer que a hipótese aqui tratada não vislumbra a análise de constitucionalidade de norma, o que faria incidir a Súmula CARF nº 02, ou mesmo de afastamento de lei por outras razões. A hipótese aqui é de interpretação da lei e de sua aplicação, conforme competência atribuída no art. 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Vejamos:

“Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).”

Inclusive, verifica-se que a norma abordada na decisão de não homologação das compensações e posterior indeferimento da Manifestação de Inconformidade é de caráter infralegal, com o que resta incontroverso que não se está diante de hipótese de afastamento de lei, que eventualmente pudesse limitar a competência deste órgão.

Passemos à análise da legislação previdenciária a fim verificarmos se os jovens aprendizes estariam enquadrados na condição de segurados obrigatórios, cujas importâncias que lhes foram pagas, creditadas ou devidas, estariam submetidas às contribuições previdenciárias.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SEGURADO OBRIGATÓRIO E SEGURADO FACULTATIVO

Com fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, foram editadas as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, dispondo sobre o plano de custeio e o plano de benefícios relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com referida legislação, a **filiação** a tal regime é o vínculo jurídico pelo qual se estabelecerá as pessoas que dele se beneficiarão e que, portanto, deverão também contribuir. Esta **filiação** poderá se dar de forma **obrigatória ou facultativa**.

Nos termos da legislação acima referenciada, são filiados obrigatórios os: empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurados especiais. É o que se extrai da concatenação dos art. 12, da Lei nº 8.212/91 e art. 11, da Lei nº 8.213/91. Para melhor visualização, cite-se, a propósito a redação atual dos referidos dispositivos¹:

“Art. 12. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como **empregado**:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá

¹ A redação do art. 11, da Lei nº 8.213/91, é nos mesmos termos.

domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 1999)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como **empregado doméstico**: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - como **contribuinte individual**:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de

direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

VI - como **trabalhador avulso**: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como **segurado especial**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Sendo segurados obrigatórios, tais pessoas passam a ter direitos em forma de benefícios e serviços, mas, por outro lado, passam a ter obrigações. Para o que aqui nos interessa, a legislação prevê o pagamento de contribuições previdenciárias a cargo das empresas, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados obrigatórios, ou seja, aos empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurados especiais (art. 22, da Lei nº 8.212/91).

Paralelamente aos segurados obrigatórios, cujas obrigações e, em decorrência, os direitos, são devidos de forma automática, há a previsão do segurado facultativo, que, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.212/91 é caracterizado como “*maior de 14 (quatorze) anos de idade que*

quer se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.”²

² A redação do art. 13, da Lei nº 8.213/91, é nos mesmos termos.

Assim, concatenando os dispositivos acima podemos identificar a **filiação obrigatória em que as pessoas expressamente mencionadas em lei estão submetidas ao RGPS** – submetendo-se automaticamente às obrigações, que se encerram no recolhimento de contribuições previdenciárias, e consequentes direitos – bem como a **filiação facultativa, garantida a qualquer pessoa acima de 14 anos que, não identificada como segurado obrigatório, queira contribuir e assim se beneficiar dos direitos garantidos pela RGPS.**

De uma interpretação sistemática de tais dispositivos, a menção no artigo sobre o segurado facultativo de vinculação por qualquer pessoa acima de 14 anos, por si só me parece que exclui dos segurados obrigatórios os menores de idade.

Entretanto, passemos a análise da legislação que dispõe sobre os contratos atinentes ao jovem aprendiz, a fim de se verificar se estaria enquadrado na hipótese de segurado obrigatório ou facultativo e, daí, quais as consequências em termos de custeio e benefício a que estão submetidos.

DOS CONTRATOS DO JOVEM APRENDIZ

A viabilidade do exercício de atividade laboral por menores de 18 (dezoito) anos é prevista desde a edição da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o **empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.**

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição **em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.**

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 4º **A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (...)**”

Note-se que o contrato de aprendizagem tem objetivo a formação técnico-profissional, para o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz. Cite-se, ainda, que a CLT exige que os estabelecimentos de qualquer natureza empreguem e matriculem *“nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”* (art. 429).

Posteriormente, em 2018, houve a consolidação de atos normativos acerca da criança, adolescente e do aprendiz, pelo Decreto nº 9.579/19, reiterando os termos da CLT no que concerne à caracterização do contrato de aprendizagem, trazendo ainda dispositivos acerca da formação técnico-profissional exigidas no curso do exercício de tais atividades. Vejamos:

“Art. 48. A formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem profissional organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade das entidades a que se refere o art. 50³.

Art. 49. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino básico; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

II - horário especial para o exercício das atividades; e

I - qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, conforme Convenção nº 60, *“a aprendizagem é o meio pelo qual o empregador se obriga, mediante contrato, a empregar um menor, ensinando-lhe ou fazendo com que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante período determinado, no qual o aprendiz se obriga a prestar serviços ao empregador.”*

Conforme trazido pela própria Recorrente, o Manual da Aprendizagem Profissional elaborado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho identifica no contrato de aprendizagem como *“instrumento de qualificação profissional para adolescentes e jovens, concretizado através da obrigação legal de cumprimento de cota de contratação de aprendizes pelas empresas, que se tornam responsáveis por assegurar formação técnico-profissional metódica a adolescente e jovens, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva.”*

³ SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP

Nota-se, portanto, que os contratos de aprendizagem se destinam, sobretudo, à formação técnico-profissional de adolescentes e jovens. Possui, portanto, a natureza jurídica de um contrato especial, cujo empregador compromete-se a ensinar a teoria e a prática relacionada a determinado ofício e o aprendiz compromete-se a frequentar as aulas e a aprender o que lhe foi ensinado.

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento⁴, são contratos de formação profissional, que são os de tirocínio e de aquisição de experiência profissional.

Mencione-se aqui o art. 64, do Decreto nº 9.579/18, que vincula as atividades a serem elaboradas pelo menor aprendiz ao ensino e aquisição de experiência profissional, dispondo que, quando da realização de aulas teóricas sob forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, *“é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados”*.

Nota-se, portanto, que embora o art. 12, da Lei nº 8.212/91, identifique várias modalidades de trabalho cujo prestador estaria caracterizado como segurado obrigatório, não elencou a figura da aprendizagem profissional, que se caracteriza, principalmente, por sua função social, em razão de seu objetivo precípuo de formação técnico-profissional, inclusive havendo vedação expressa de qualquer atividade laboral no curso de desenvolvimento de tal aprendizado

Inclusive, a aferição do descumprimento das condições do contrato de aprendizagem, mediante a submissão do menor aprendiz a atividades meramente laborais, permite a reclassificação jurídica do referido contrato. Vejamos:

Art. 47. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a **nulidade do contrato de aprendizagem**, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação **em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem**. (Decreto nº 9.579/18)

Ou seja, a própria legislação reconhece a distinção entre os contratos típicos de trabalho e os contratos de aprendizagem, tanto que permite a descaracterização deste último, caso não sejam observadas as condições que lhes são impostas, reenquadrando-o a um contrato típico, em que o vínculo empregatício resta estabelecido, inclusive conforme já procedido pela jurisprudência:

“CONTRATO DE APRENDIZAGEM. NULIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA.

Embora a documentação apresentada com a defesa mencione a celebração do contrato de aprendizagem, os elementos descritos sugerem que o autor trabalhou sem acesso à formação profissional teórica, de modo que se tem como descaracterizado o contrato de aprendizagem. O § 1º do art. 428 da CLT exige, entre outros requisitos, que o aprendiz esteja inscrito em programa de

⁴ Direito contemporâneo do trabalho. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 412.

aprendizado técnico profissional metodológica, exigência também prevista no art. 4º do Decreto nº 5.598/2005. O art. 1º, § 1º, III, da Instrução Normativa 75 do TEM também traz a inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem como requisito de validade do contrato de aprendizagem. Cabe, assim, na hipótese, reconhecer a nulidade do contrato de aprendizagem e a relação de emprego entre o reclamante e o banco reclamado.”

(TRT da 3ª Região. PJe: 0011037- 44.2015.5.03.0178 (RO). Disponibilizado: 12/07/2017. Órgão Julgador: Sétima Turma. Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto)

Assim, dadas tais característica e tendo em vista que os contratos de aprendizagem seriam afetos apenas a jovens de 14 a 24 anos, entendo que tais contratos de fato não estão inseridos nos contratos cujo prestador estaria caracterizado como segurado obrigatório, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, mas sim em demais contratos, cujo prestador, a partir de 14 anos, pode ou não se vincular ao RGPS, ou seja, se caracteriza como segurado facultativo.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. DESVIRTUAMENTO. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Na presente demanda, pretende o autor a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço no período de 01/10/1980 a 29/04/1985, no qual atuou como guarda-mirim.

2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de guarda-mirim, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da comprovação da existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia (art. 11, I, a, da Lei 8.213/1991).

3. Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia, não se podendo afirmar que ocorreu o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de guarda-mirim em qualquer caso, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários.

4. Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo

empregatício e da remuneração à conta do orçamento da UNIÃO (AgInt no REsp 1.489.677/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; e REsp 1.676.809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

5. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991).

6. Cabe ao Tribunal de origem analisar as provas dos autos, a fim de aferir se a atividade desempenhada pelo recorrente pode ser caracterizada como verdadeira relação de emprego, típica de segurado obrigatório da Previdência Social, em nítida distorção aos propósitos da função de guarda-mirim.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do particular.

(Agravo em Recurso Especial nº 1.921.941 – Ministro Manoel Erhardt – 1ª Turma – DJe 17.02.2022)

Analisando a decisão verifica-se que o entendimento da Corte Superior é no sentido a atividade desenvolvida pelo adolescente como menor aprendiz, na hipótese era de guarda-mirim, *“tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho”*, não criando, assim, vínculo empregatício, a ensejar a condição de tais menores como segurados obrigatórios, cujas remunerações pagas, devidas e creditadas estariam submetidas às contribuições previdenciárias.

Tal decisão ainda replica o entendimento do Tribunal Regional Federal acima transcrito, no sentido de que nas hipóteses em que tais contratos de aprendizagem são desvirtuados das atividades a eles inerentes, poderá restar caracterizado o vínculo de emprego e, por consequência, a submissão das remunerações pagas a tal título às contribuições previdenciárias. Para chegar essa conclusão, equipara o contrato de aprendizagem com o contrato de estágio. Cite-se, a propósito, trecho do V. Acórdão neste sentido:

“11. Em situação semelhante, verifica-se que a relação de estágio, atendidos os requisitos legais, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, havendo desvirtuamento das atividades de estágio, nos termos previsto em lei, restará caracterizado vínculo de emprego. Dessa forma, assim dispõe a Lei 11.788/2008:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

Assim, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça o contrato de aprendizagem, pelas suas características socioeducativas, não acarreta vínculo empregatício a enquadrar os menores aprendizes como segurados obrigatórios, submetidos, portanto, ao RGPS. Apenas nas hipóteses em que aferido o desvirtuamento das atividades inerentes a tais contratos é que deve ser reconhecido o vínculo semelhante ao de natureza empregatícia e, portanto, submissão ao RGPS, o que, no plano de custeio, enseja o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Na seara de concessão de benefícios do RGPS, esta própria decisão do Superior Tribunal de Justiça cita outros precedentes, no sentido de que os contratos de aprendizagem poderiam ser considerados para o cômputo de tempo de serviço apenas nas hipóteses em que comprovado o vínculo empregatício. Ou seja, o mero contrato de aprendizagem por si só não caracteriza o menor aprendiz como segurado obrigatório e, portanto, beneficiário dos direitos garantidos pelo RGPS. Para tanto, é preciso se **comprovar o vínculo empregatício**, o que poderá ocorrer em face do desvirtuamento das atividades inerentes aos contratos de aprendizagem. Cite-se, a propósito, Acórdão neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 96/TCU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para

complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração da conclusão do acórdão a quo, quanto a esse aspecto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017. 3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp nº 1.489.677/PB – 1ª Turma – Ministro Relator Benedito Gonçalves – DJe 06/12/2018)

Assim, tal como vem sendo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os contratos de aprendizagem não se identificam como contrato típico de trabalho, não acarretando vínculo empregatício que qualifique os menores aprendizes como segurados obrigatórios, vinculados aos RGPS, cujas remunerações que lhes são pagas estejam submetidas ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Pelas razões acima expostas, dou provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente para reconhecer o direito de proceder compensações na esfera administrativa de valores relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros supostamente incidentes sobre os valores eventualmente pagos ou creditados aos jovens aprendizes, cujos contratos estejam consoantes ao programa de aprendizagem formação técnico-profissional, para o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Gregório Rechmann Júnior, Redator designado

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto da ilustre relatora, peço vênia para delas discordar nos termos abaixo declinados.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário em face da não homologação de Declarações de Compensação.

Nos termos do Despacho Decisório nº 1042/2022 (p. 35), tem-se que:

* conforme narrado pela Contribuinte, os créditos pleiteados decorrem de pagamentos a maior de contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes indevidamente sobre os valores pagos ou creditados pela Requerente aos seus jovens aprendizes. Segundo sua argumentação, estes jovens aprendizes não se filiam obrigatoriamente ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), cabendo-lhes a filiação facultativa, como previsto no art. 13 da Lei nº 8.213/91;

* o requerente também expõe que a incidência de contribuições previdenciárias, seja as previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 pressupõe, necessariamente, que a empresa remunere um segurado obrigatório do RGPS, seja ele empregado ou contribuinte individual. Como os jovens aprendizes não são segurados obrigatórios, mas segurados facultativos, as bolsas pagas, creditadas ou devidas pelas empresas não devem se sujeitar à exação, simplesmente porque não se ajustam ao conceito definido nas hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias;

* a argumentação apresentada não merece prosperar, uma vez que o jovem aprendiz está vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na qualidade de segurado obrigatório, o que justifica a exigência das contribuições previdenciárias. Tal entendimento encontra respaldo no art. 5º, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17/10/2022, e art. 8º, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que são claras ao enquadrar o jovem aprendiz como segurado obrigatório do RGPS.

Como se vê, tem-se que a controvérsia estabelecida nos presentes autos cinge-se, conforme pontuado pela d. Relatora, em verificar *se os jovens aprendizes estariam enquadrados na condição de segurados obrigatórios, cujas importâncias que lhes foram pagas, creditadas ou devidas, estariam submetidas às contribuições previdenciárias.*

Pois bem!

Sobre o tema, destaco inicialmente que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1643/2003, estabelecendo nova redação à alínea "u", § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, aumentando, assim, para 16 anos o limite máximo da idade para ser beneficiado pela isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a bolsa aprendizagem.

Na Justificação do Projeto de Lei em referência, consta expressamente que *o menor aprendiz maior de 14 anos está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como empregado, devendo contribuir para o INSS nas alíquotas estabelecidas para esta categoria de segurado. Nos termos do art. 216, I, do Dec. 3.048/99 que regulamenta a Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração. Diante das normas, legislações e decretos, concluímos que o menor aprendiz com mais de 14 anos de idade deve contribuir para a previdência social.*

Ou seja: o próprio legislador, por ocasião da apresentação do Projeto de Lei nº 1643/2003, expressamente reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores auferidos pelo menor aprendiz maior de 14 anos.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** PATRONAL, A TERCEIROS E RAT. MENOR **APRENDIZ**. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que parte agravante impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da **contribuição** patronal, RAT e devida a terceiros sobre os valores pagos aos menores **aprendizes**. Denegada a segurança, foi interposto recuso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem.

2. Os dispositivos legais apontados como violados pelo recurso especial - arts. 14, 22 e 28 da Lei n. 8.212/1991; 11 e 13 da Lei n. 8.213/1991; 4º, § 4º, do Decreto-lei n. 2.318/1986; 428 e 429 da CLT - não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não trazem nenhuma referência que possa amparar a tese recursal, segundo a qual, possui a impetrante o direito de que sejam excluídas da base de cálculo da **contribuição previdenciária** a cargo do empregador (quota patronal, risco ambiental do trabalho - RAT e **contribuições** a terceiros) as importâncias pagas aos menores **aprendizes**. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ainda que assim não fosse, ao deixar assentado que, "diante da base de incidência da **contribuição previdenciária** conferida pelo texto constitucional e pelas leis que a regulam, aliada à não inserção dos valores pagos ao **jovem aprendiz** no rol das rubricas que não integram a base de cálculo da **contribuição previdenciária**, conclui-se que não prospera a tese trazida pela Apelante" (fl. 193), o Tribunal regional decidiu de acordo com o entendimento dessa Corte Superior, especialmente porque a lei de outorga de isenção ou exclusão tributária deve ser interpretada literalmente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2134080 / CE, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, julgado em 07/10/2024)

Na mesma linha do entendimento emanado do STJ, tem se manifestado este Conselho. Confira-se:

MENOR APRENDIZ. SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os menores aprendizes são considerados segurados empregados, ainda que submetidos a condições legais específicas, incidindo, portanto, contribuição previdenciárias sobre os valores pagos (art. 28, I, § 4º, ambos da Lei de Custeio).

Existe vínculo entre o menor aprendiz e seu empregador, àquele para o qual o menor aprendiz presta diretamente os seus serviços, o qual é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

São legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91. O recolhimento compete a pessoa jurídica para quem o menor aprendiz presta serviços diretamente.

(Acórdão 2202-010.095, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, julgado em 11 de julho de 2023).

Conclusão

Ante o exposto, *data máxima vênia* ao entendimento da nobre Relatora, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Júnior